PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Recurso em Sentido Estrito n.º 8000733-90.2022.8.05.0243 Comarca de Seabra/BA Recorrente: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Dr. Gustavo Pereira Silva Promotor de Justiça: Dr. Guilherme Abrante Cardoso de Moraes Promotora de Justiça: Dra. Ana Paula Coité de Oliveira Promotor de Justiça: Dr. Aroldo Almeida Pereira Promotora de Justiça: Dra. Ana Carolina C. T. Gomes Freitas Promotor de Justiça: Dr. João Paulo Santos Schoucair Promotora de Justiça: Dra. Karyne Simara Macedo Lima Promotor de Justica: Dr. Luiz Ferreira de Freitas Neto Recorrido: Juracy Barroso de Jesus Advogado: Dr. Ivan Jezler Júnior (OAB:BA 22.452) Juízo de Origem: Vara Criminal da Comarca de Seabra/BA Promotora de Justiça Designada: Dra. Thelma Leal de Oliveira Relatora: Desa, Rita de Cássia Machado Magalhães ACÓRDÃO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ARTS. 33, CAPUT, E 35, CAPUT, DA LEI 11.343/06, E ART. 12 DA LEI 10.826/03). REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. APLICAÇÃO DE CAUTELARES DIVERSAS. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INACOLHIMENTO. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA APÓS O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DECISIO DEVIDAMENTE MOTIVADO PELA MAGISTRADA DE ORIGEM COM ESTEIO EM ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS. OBSERVÂNCIA AO ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO PAS DE NULITÉ SANS GRIEF. NÃO DEMONSTRADA A OCORRÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO. PREFACIAL REJEITADA. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DA MEDIDA EXTREMA. NÃO ALBERGAMENTO. ALTERAÇÃO DA CONJUNTURA FÁTICO-PROCESSUAL. SUPERVENIENTE ABSOLVIÇÃO DO RECORRIDO NA OUTRA AÇÃO PENAL EM CURSO. INSUBSISTÊNCIA DA ALEGATIVA DE PROPENSÃO A ATIVIDADES ILÍCITAS. CORRÉUS DENUNCIADOS PELOS MESMOS CRIMES QUE RESPONDERAM AO PROCESSO EM LIBERDADE DESDE O SEU NASCEDOURO. INEXISTÊNCIA DE NOVAS PECULIARIDADES INERENTES AO REQUERIDO A RESPALDAR O ENCARCERAMENTO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. EXCEPCIONALIDADE DA PRISÃO PROVISÓRIA. ESVAZIAMENTO DO PERICULUM LIBERTATIS. NÃO DEMONSTRADA A INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ALTERNATIVAS PARA ACAUTELAR O FEITO. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - Cuida-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face da decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Seabra/ BA, que, nos autos da ação penal nº 8003493-46.2021.8.05.0243, revogou a prisão preventiva do ora Recorrido, impondo-lhe medidas cautelares diversas. II - Extrai-se dos fólios que, no âmbito do inquérito policial nº 117/2021, instaurado para apurar suposta prática do crime de extorsão mediante sequestro, restaram deferidas prisão temporária e busca domiciliar em face de Juracy Barroso de Jesus, ora Recorrido, e, em cumprimento aos respectivos mandados, no dia 26/11/2021, foram encontradas drogas (cocaína e maconha) e munições no local em que o Recorrido e outros três policiais militares — Ornélio Souza de Deus Junior, Diego Costa Marques Silva e Willian Barbosa Souza — residiam em Seabra/BA, razão pela qual o Reguerido, que lá estava no momento da diligência, foi preso em flagrante, convertido em preventiva na data de 29/11/2021, vindo os quatro agentes públicos a serem denunciados, em 28/12/2021, pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei 11.343/06, bem como art. 12, caput, da Lei 10.826/03, em concurso material (art. 69, do Código Penal). Contudo, encerrada a instrução processual, sobreveio a decisão impugnada, em 25/03/2022, revogando a prisão provisória do Recorrido, ao argumento de ausência do periculum libertatis necessário à manutenção da medida extrema, custódia que foi substituída

por cautelares alternativas. III - Irresignado, o Ministério Público do Estado da Bahia interpôs Recurso em Sentido Estrito, alegando, em suas razões (ID. 27129447), preliminarmente, que o decisio combatido padece de nulidade por ausência de fundamentação, uma vez que os motivos invocados se prestariam a justificar qualquer outra decisão. No mérito, sustenta permanecerem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, diante da pena máxima cominada ao crime de tráfico de drogas, bem assim por restarem comprovadas a materialidade e autoria delitivas, uma vez que, na instrução, as testemunhas e demais acusados indicaram o Recorrido como único responsável pelo imóvel onde foi encontrada grande quantidade de cocaína e maconha, aduzindo ser premente garantir a ordem pública em razão da gravidade concreta da conduta e da periculosidade do Recorrido, o qual, por ser policial militar, deveria combater o narcotráfico. Ressalta, ainda, que o Requerido responde a outra ação penal por extorsão mediante seguestro, a evidenciar inclinação à prática criminosa, de maneira que medidas cautelares diversas afiguram-se insuficientes e inadequadas ao caso, argumentando que a existência de predicativos favoráveis é irrelevante, por si só, para suspender a medida constritiva. IV - Não merece acolhimento a preliminar de nulidade por ausência de fundamentação da decisão que revogou a custódia cautelar do ora Recorrido, cabendo destacar que a aludida questão se confunde com o mérito do inconformismo ministerial, o qual, por oportuno, já se antecipa em parte. A Magistrada a quo, competente para o julgamento da ação penal originária, sem adentrar no mérito da imputação lançada pelo Parquet, expôs adequadamente os fundamentos que a motivaram a revogar a segregação provisória do Recorrido, salientando, inicialmente, que "a decisão que decreta ou revoga a prisão preventiva é a conclusão de exame simultâneo de fatores decorrentes das circunstâncias do crime e das características pessoais do réu", de modo que "a análise isolada desses fatores não é suficiente para que se decida com segurança se uma pessoa deve ser presa, ou, se presa, deve ser solta". V - Nesse viés, justificou que, após análise do arcabouço probatório produzido em contraditório judicial, em cotejo com os demais elementos de informação constantes nos autos, a periculosidade do agente, consubstanciada na gravidade concreta da conduta em razão da quantidade e diversidade de drogas apreendidas, além do modus operandi do delito, utilizados para subsidiar a decretação da medida extrema, não mais se sobrepunham aos fatores que passaram a viger depois de encerrada a instrução processual. VI — Outrossim, ponderou não mais existir risco de destruição de provas, tampouco perigo à garantia de aplicação da lei penal ou indícios de que o Recorrido pretenda fugir, sinalizando que o Acusado colaborou com o trâmite processual, possui residência fixa, tratando-se de policial militar, sem antecedentes, uma vez que a outra ação penal deflagrada contra o Recorrido, de nº 8000171-81.2022.8.05.0243, ainda se encontrava em trâmite, devendo prevalecer o princípio da presunção de inocência. VII - Por tais razões, diante da excepcionalidade da medida constritiva, e da precedência de cautelares diversas em relação àquela, argumentou que o contexto dos autos evidenciava a adequação de medidas alternativas para garantir o bom andamento do feito, razão pela qual impôs ao ora Recorrido a proibição de manter contato com os demais acusados até prolação da sentença, bem assim o comparecimento obrigatório a todos os atos processuais quando intimado. VIII - Logo, não há que se falar em ausência de fundamentação ou motivação genérica, tendo em vista que a MM. Juíza singular, mais próxima da realidade dos fatos, após a colheita das provas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, e, portanto, com

base em elementos concretos, entendeu não mais ser imprescindível a prisão preventiva do ora Recorrido para assegurar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal, explicitando, em observância ao art. 93, IX, da Carta Magna, porque reputou que as cautelares diversas aplicadas cumpririam, com suficiência, tal mister. IX — Insta consignar que, assim como decisão sucinta não é sinônimo de decisão desfundamentada, tal também não o é o decisio contrário aos interesses de uma das partes. Ademais, em tema de nulidade de ato processual, vigora o princípio pas de nulité sans grief, segundo o gual, o reconhecimento de nulidade exige a comprovação de efetivo prejuízo (art. 563 do Código de Processo Penal), o que não ocorreu na hipótese sob exame, até porque o Ministério Público não teve dificuldade para impugnar as razões expostas no decisio vergastado. Portanto, rejeita-se a sobredita preliminar. X - Acerca do cerne meritório, razão não assiste ao Ministério Público quanto ao pleito de restabelecimento da prisão preventiva em desfavor do Recorrido. Isso porque, embora o Recorrente tenha apresentado conjunto probatório caracterizador do "fumus comissi delicti", o mesmo não se verifica em relação ao "periculum libertatis" justificador da manutenção da medida extrema, especialmente considerando as peculiaridades atuais do caso e a ausência de demonstração da insuficiência das medidas cautelares diversas aplicadas. XI - Na hipótese sob destrame, em síntese, o Ministério Público sustenta ser necessária a redecretação da segregação cautelar do Réu, sob o fundamento da Garantia da Ordem Pública, tendo como principal suporte a gravidade concreta do delito, a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva. Com efeito, sabe-se que a prisão provisória é medida excepcional, somente cabível quando presentes os pressupostos autorizadores da custódia (prova da materialidade do fato e indícios de autoria) e os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal (CPP), bem como quando insuficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas. XII - In casu, não se olvida da potencial gravidade dos delitos atribuídos ao Recorrido (tráfico de drogas, associação ao tráfico e porte irregular de munições de uso permitido), bem como do fato de ele se tratar de policial militar, circunstâncias, inclusive, sopesadas quando da denegação, por esta Corte, da ordem de Habeas Corpus n. 8042721-78.2021.8.05.0000, em 15/02/2022 (ID. 24862453). Entretanto, constata-se que os demais acusados na ação penal nº 8003493-46.2021.8.05.0243, também policiais militares, foram denunciados, em 28/12/2021, pelos mesmos crimes e, desde o início, responderam ao processo em liberdade, sem que tenha havido, em relação a eles, qualquer pedido do Parquet para imposição da medida excepcional, enquanto o Recorrido, preso em flagrante na data de 26/11/2021, somente foi colocado em liberdade após o encerramento da instrucao em 25/03/2022. XIII — Diante desse cenário, o atento exame dos fólios permite observar que, em um primeiro momento, a situação fático-processual do ora Recorrido se diferenciava em relação à dos corréus, em razão de ele possuir contra si mandado de prisão temporária expedido nos autos de n. 8002506-80.2021.8.05.0243, por suposta prática do crime de extorsão mediante seguestro, além do fato de ter sido preso em flagrante, em 26/11/2021, quando da realização da busca domiciliar, uma vez que se encontrava no local no momento da diligência, comparecendo os demais acusados posteriormente na Delegacia para prestar esclarecimentos. XIV -Ademais, após deflagrada a ação penal pela imputação de tráfico, o ora Recorrido foi denunciado em conjunto com outras pessoas, em 26/01/2022, pelo delito de extorsão mediante sequestro ao qual estava sendo

investigado, dando início à persecução acusatória sob o nº 8000171-81.2022.8.05.0243, feito este utilizado pelo Ministério Público, no presente recurso, como argumentação adicional do pedido de redecretação da custódia cautelar do Requerido, por entender evidenciado o risco concreto de reiteração delitiva. XV - Ocorre que, em consulta à ação penal n° 8000171-81.2022.8.05.0243, por meio do PJe 1° Grau, verifica-se que, na data de 18/07/2022, foi proferida sentença absolutória em favor do ora Requerido (ID. 215315060), expedindo-se o competente Alvará de Soltura (ID. 215753873), e, conquanto tenha sido interposto recurso pelo Ministério Público (ID. 224319369), o apelo ainda carece do devido processamento e remessa à 2º instância para julgamento, de maneira a não mais subsistir, ao menos nesse momento processual, a alegativa de que a aludida ação penal demonstra propensão à atividade ilícita por parte do Requerido, havendo, em consequência, superveniente desaparecimento de um dos fatores que distinguiam a conjuntura processual do Recorrido em relação aos outros acusados do feito em apreço. XVI - Desse modo, sem adentrar no mérito das provas produzidas em contraditório judicial, se, encerrada a fase instrutória, a Magistrada de origem já havia proferido decisão manifestando-se pela desnecessidade da prisão preventiva do ora Recorrido para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal; no atual contexto de absolvição quanto ao crime que lhe foi imputado na ação n° 8000171-81.2022.8.05.0243, com mais razão, entremostra-se inadequado o restabelecimento da cautelar máxima, notadamente considerando que o Parquet não indicou outras peculiaridades inerentes ao Recorrido que o distinga dos corréus, os quais, repise-se, responderam ao feito originário n° 8003493-46.2021.8.05.0243 na condição de soltos, sob as mesmas acusações. XVII - Acrescentem-se as ponderações feitas pela Juíza a quo no sentido de que o ora Recorrido colaborou com o trâmite processual, tendo a fase instrutória se findado e não havendo mais risco de destruição de provas, bem como o fato de o réu ser primário, sem antecedentes e possuir residência fixa, circunstâncias que entendeu preponderar sobre aquelas outrora utilizadas para impor a custódia preventiva. XVIII - Portanto, compatibilizando-se o direito fundamental à liberdade com a necessidade de acautelar o feito para que permaneça tramitando sem embaraços, reputa-se que as cautelares alternativas aplicadas pela Magistrada singular, quais sejam, proibição de manter contato com os demais acusados até prolação da sentença e comparecimento obrigatório a todos os atos processuais quando intimado, são suficientes, proporcionais e eficazes à situação em testilha. XIX - Registre-se, nesse ponto, que a decisão impugnada é consentânea com o princípio da excepcionalidade, ratificado no art. 282, § 6º, do CPP, não se podendo olvidar que a prisão provisória, como medida cautelar extrema, ainda que preenchidos os pressupostos e requisitos de cautelaridade, só pode ser aplicada ou mantida em casos de absoluta imprescindibilidade, o que não se verifica, neste momento, na hipótese vertente. XX - Finalmente, mister ressaltar a aplicabilidade da cláusula rebus sic stantibus, o que permite ao Juízo de 1º grau, uma vez provocado e na hipótese de o Recorrido descumprir as medidas aplicadas; ameaçar a ordem pública; atrapalhar o bom andamento do feito; ou mesmo se furtar à aplicação da lei penal, decretar prisão preventiva, de acordo com o disposto no artigo 316 do CPP, ou aplicar outras medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do mesmo diploma legal. XXI - Parecer da Procuradoria de Justica pelo provimento do recurso. XXII - PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n.º 8000733-90.2022.8.05.0243,

provenientes da Comarca de Seabra/BA em que figuram, como Recorrente, o Ministério Público do Estado da Bahia e, como Recorrido, Juracy Barroso de Jesus. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER do Recurso em Sentido Estrito, REJEITAR A PRELIMINAR, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se o decisio querreado, e assim o fazem pelas razões adiante expostas no voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA JULGOU-SE PELO NÃO PROVIMENTO A UNANIMIDADE. Salvador, 30 de Agosto de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Recurso em Sentido Estrito n.º 8000733-90.2022.8.05.0243 -Comarca de Seabra/BA Recorrente: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justica: Dr. Gustavo Pereira Silva Promotor de Justica: Dr. Guilherme Abrante Cardoso de Moraes Promotora de Justica: Dra. Ana Paula Coité de Oliveira Promotor de Justiça: Dr. Aroldo Almeida Pereira Promotora de Justica: Dra. Ana Carolina C. T. Gomes Freitas Promotor de Justiça: Dr. João Paulo Santos Schoucair Promotora de Justiça: Dra. Karyne Simara Macedo Lima Promotor de Justiça: Dr. Luiz Ferreira de Freitas Neto Recorrido: Juracy Barroso de Jesus Advogado: Dr. Ivan Jezler Júnior (OAB:BA 22.452) Juízo de Origem: Vara Criminal da Comarca de Seabra/BA Promotora de Justica Designada: Dra. Thelma Leal de Oliveira Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães RELATÓRIO Cuida-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia, por meio dos Promotores de Justiça atuantes na Comarca de Seabra/BA e também pelos integrantes do Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas e de Investigações Criminais — GAECO, em face da decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Seabra/ BA, que, nos autos da ação penal nº 8003493-46.2021.8.05.0243, revogou a prisão preventiva do ora Recorrido, impondo-lhe medidas cautelares diversas. Digno de registro que o feito foi distribuído a este Gabinete. constando a informação de existência de prevenção em relação aos autos da Cautelar Inominada Criminal sob o n.º 8012516-32.2022.8.05.0000 (certidão de ID. 27273456). Em observância aos princípios da celeridade, da efetividade e da economia processual, e considerando ali se consignar, no que relevante, a realidade do processo até então desenvolvida, adota-se, como próprio, o relatório da decisão impugnada (ID. 27129451), a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. Irresignado, o Ministério Público do Estado da Bahia interpôs Recurso em Sentido Estrito, alegando, em suas razões (ID. 27129447), preliminarmente, que o decisio combatido padece de nulidade por ausência de fundamentação, uma vez que os motivos invocados se prestariam a justificar qualquer outra decisão. No mérito, sustenta permanecerem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, diante da pena máxima cominada ao crime de tráfico de drogas, bem assim por restarem comprovadas a materialidade e autoria delitivas, uma vez que, na instrução, as testemunhas e demais acusados indicaram o Recorrido como único responsável pelo imóvel onde foi encontrada grande quantidade de cocaína e maconha, aduzindo ser premente garantir a ordem pública em razão da gravidade concreta da conduta e da periculosidade do Recorrido, o qual, por ser policial militar, deveria combater o narcotráfico. Ressalta, ainda, que o Requerido responde a outra ação penal por extorsão mediante sequestro, a evidenciar inclinação à prática criminosa, de maneira que medidas cautelares diversas afiguram-se insuficientes e inadequadas ao

caso, argumentando que a existência de predicativos favoráveis é irrelevante, por si só, para suspender a medida constritiva. Ademais, a fim de que fosse conferido efeito suspensivo ativo ao presente recurso, o Parquet ajuizou Cautelar Inominada Criminal, cujo pedido liminar restou indeferido em 11/04/2022 (ID. 27107618, dos autos n° 8012516-32.2022.8.05.0000). Nas contrarrazões, o Recorrido pugna pelo improvimento do recurso (ID. 27129445). A matéria foi devolvida à Juíza a quo, em virtude do efeito iterativo do remédio processual em questão, que manteve seu decisio (ID. 27129444), remetendo-se os autos à apreciação desta Corte. Parecer da douta Promotoria de Justiça designada pelo provimento do recurso (ID. 28034659). É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Recurso em Sentido Estrito n.º 8000733-90.2022.8.05.0243 - Comarca de Seabra/BA Recorrente: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justica: Dr. Gustavo Pereira Silva Promotor de Justica: Dr. Guilherme Abrante Cardoso de Moraes Promotora de Justica: Dra. Ana Paula Coité de Oliveira Promotor de Justiça: Dr. Aroldo Almeida Pereira Promotora de Justica: Dra. Ana Carolina C. T. Gomes Freitas Promotor de Justica: Dr. João Paulo Santos Schoucair Promotora de Justiça: Dra. Karyne Simara Macedo Lima Promotor de Justiça: Dr. Luiz Ferreira de Freitas Neto Recorrido: Juracy Barroso de Jesus Advogado: Dr. Ivan Jezler Júnior (OAB:BA 22.452) Juízo de Origem: Vara Criminal da Comarca de Seabra/BA Promotora de Justica Designada: Dra. Thelma Leal de Oliveira Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães VOTO Cuida-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia, por meio dos Promotores de Justiça atuantes na Comarca de Seabra/BA e também pelos integrantes do Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas e de Investigações Criminais — GAECO, em face da decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Seabra/ BA, que, nos autos da ação penal nº 8003493-46.2021.8.05.0243, revogou a prisão preventiva do ora Recorrido, impondo-lhe medidas cautelares diversas. Extrai—se dos fólios que, no âmbito do inquérito policial nº 117/2021, instaurado para apurar suposta prática do crime de extorsão mediante seguestro, restaram deferidas prisão temporária e busca domiciliar em face de Juracy Barroso de Jesus, ora Recorrido, e, em cumprimento aos respectivos mandados, no dia 26/11/2021, foram encontradas drogas (cocaína e maconha) e munições no local em que o Recorrido e outros três policiais militares — Ornélio Souza de Deus Junior, Diego Costa Marques Silva e Willian Barbosa Souza - residiam em Seabra/BA, razão pela qual o Reguerido, que lá estava no momento da diligência, foi preso em flagrante, convertido em preventiva na data de 29/11/2021, vindo os quatro agentes públicos a serem denunciados, em 28/12/2021, pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei 11.343/06, bem como art. 12, caput, da Lei 10.826/03, em concurso material (art. 69, do Código Penal). Contudo, encerrada a instrução processual, sobreveio a decisão impugnada, em 25/03/2022, revogando a prisão provisória do Recorrido, ao argumento de ausência do periculum libertatis necessário à manutenção da medida extrema, custódia que foi substituída por cautelares alternativas. Irresignado, o Ministério Público do Estado da Bahia interpôs Recurso em Sentido Estrito, alegando, em suas razões (ID. 27129447), preliminarmente, que o decisio combatido padece de nulidade por ausência de fundamentação, uma vez que os motivos invocados se prestariam a justificar qualquer outra decisão. No mérito, sustenta permanecerem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva,

diante da pena máxima cominada ao crime de tráfico de drogas, bem assim por restarem comprovadas a materialidade e autoria delitivas, uma vez que, na instrução, as testemunhas e demais acusados indicaram o Recorrido como único responsável pelo imóvel onde foi encontrada grande quantidade de cocaína e maconha, aduzindo ser premente garantir a ordem pública em razão da gravidade concreta da conduta e da periculosidade do Recorrido, o qual, por ser policial militar, deveria combater o narcotráfico. Ressalta, ainda, que o Requerido responde a outra ação penal por extorsão mediante seguestro, a evidenciar inclinação à prática criminosa, de maneira que medidas cautelares diversas afiguram-se insuficientes e inadequadas ao caso, argumentando que a existência de predicativos favoráveis é irrelevante, por si só, para suspender a medida constritiva. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do Recurso. Não merece acolhimento a preliminar de nulidade por ausência de fundamentação da decisão que revogou a custódia cautelar do ora Recorrido, cabendo destacar que a aludida questão se confunde com o mérito do inconformismo ministerial, o qual, por oportuno, já se antecipa em parte. Confira-se trecho do decisio objurgado (ID. 27129451): [...] 1. Quanto ao pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela Defesa de JURACY BARROSO DE JESUS: Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva postulado pela Defesa do Denunciado acima indicado, na audiência de instrução realizada no dia 22.03.2022, com parecer ministerial desfavorável (ID 187707391). Verifico que a prisão preventiva anteriormente decretada não mais permanece plausível, devendo ser deferido o pedido de revogação. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. Nos termos do Art. 316 do CPP "O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem". Sobre o tema, o Professor Renato Brasileiro de Lima assim leciona em seu Manual de processo penal: 2020. p.954: "Por isso é que se diz que a decisão que decreta uma medida cautelar sujeita-se à cláusula rebus sic stantibus, pois está sempre sujeita à nova verificação de seu cabimento, seja para eventual revogação, quando cessada a causa que a justificou, seja para nova decretação, diante do surgimento de hipótese que a autorize (CPP, art. 282, § 5º, c/c art. 316). Enfim, como toda e qualquer espécie de medida cautelar, sujeita-se a decisão que decreta as cautelares de natureza pessoal, inclusive a própria prisão cautelar, à cláusula da imprevisão, podendo ser revogada quando não mais presentes os motivos que a ensejaram, ou renovada se acaso sobrevierem razões que a justifiquem". Nesse sentido, a decisão que decreta ou revoga a prisão preventiva é a conclusão de exame simultâneo de fatores decorrentes das circunstâncias do crime e das características pessoais do réu. A análise isolada desses fatores não é suficiente para que se decida com segurança se uma pessoa deve ser presa, ou, se presa, deve ser solta. No caso, a

prisão preventiva do Reguerente foi decretada para assegurar a ordem pública, conforme decisão datada de 29.11.2022 (ID 161996245 do Incidente Processual nº 8002889-85.2021.805.0243), tendo o juízo fundamentado na presença do fumus comissi delicti e periculum libertatis do agente (periculosidade concreta: quantidade e diversidade das drogas apreendidas e modus operandi do delito). Ocorre que, ao analisar o arcabouço probatório colhido sob o crivo do contraditório, juntamente com os elementos de informação e provas levantados durante a fase pré-processual, compreendo que o fator antes prevalecente (periculosidade concreta: gravidade concreta da conduta em virtude da quantidade e diversidade das drogas apreendidas e modus operandi do delito) não mais se sobrepõe aos fatores hoje vigentes. A fase instrutória está finalizada, não havendo risco atual de destruição de provas e sem evidências documentais e testemunhais de atividade ilícita pretérita por parte do Requerente. Não está presente o perigo à garantia da aplicação da lei penal, sem indicativo de que o Acusado pretende se subtrair à ação da justiça, tendo em vista que é policial militar, possui residência fixa, compareceu na fase policial, prestou depoimentos e colaborou com o trâmite processual. Ademais, é possuidor de bons antecedentes, não obstante possuir contra si a Ação Penal nº 8000171-81.2022.8.05.0243, ainda em trâmite, portanto, prevalecendo, assim, o princípio da presunção de inocência. Somada a essa avaliação dos fatores aptos a autorizarem a manutenção da segregação cautelar, está a preferência estipulada pela lei processual penal de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão (art. 282, § 6º) e o norte de que a prisão preventiva figura como ultima ratio. Portanto, ao examinar o arcabouço probatório tendo como pano de fundo a regra de precedência da medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, presentes estão os critérios estabelecidos pelos incisos I e II do art. 282 do CPP, estando autorizada a revogação da prisão preventiva e aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido formulado pela Defesa para REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA ANTERIORMENTE DECRETADA EM FACE DE JURACY BARROSO DE JESUS, portador do RG: 1368131514 SSP/BA, CPF: 060.632.935-82, filho de Juracy Domingos de Jesus e Evangelina Barroso de Jesus, devidamente qualificado, e, com fundamento nos artigos 282, § 2° e § 5° , 316 e 319 e incisos, todos do Código de Processo Penal, aplic oao acusado, as medidas diversas da prisão abaixo discriminadas: a) Proibição de manter contato com os demais Acusados, até a prolação da sentença, por entender que, pelas circunstâncias relacionadas ao fato (crime supostamente praticado na residência compartilhada dos envolvidos) os Acusados devem permanecer distantes (art. 319, inciso III do CPP); b) Comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, uma vez intimado — (Art. 3º CPP c/c art. 297 do CPC — poder geral de cautela — Quanto à aplicação da medida cautelar de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, entendemos pela sua aplicação, em virtude do rol previsto no art. 319 do CPP ter caráter exemplificativo, "podendo o Magistrado, fundamentadamente, fixar as cautelares que entender necessárias ao caso concreto, em estrita observância aos requisitos legais — A aplicação das medidas insculpidas no art. 319 do CPP deve observar o binômio suficiência/adequação em relação aos fins acautelatórios insculpidos no art. 282 do Código de Processo Penal" (TJ-MG - HC: 10000191651116000 MG, Relator: Glauco Fernandes, Data de Julgamento: 22/01/2020, Data de Publicação: 23/01/2020). Se cabível, expeça-se carta precatória para a fiscalização das medidas. Comunique-se o Batalhão da Polícia Militar respectivo. [...] A Magistrada a quo,

competente para o julgamento da ação penal originária, sem adentrar no mérito da imputação lançada pelo Parquet, expôs adequadamente os fundamentos que a motivaram a revogar a segregação provisória do Recorrido, salientando, inicialmente, que "a decisão que decreta ou revoga a prisão preventiva é a conclusão de exame simultâneo de fatores decorrentes das circunstâncias do crime e das características pessoais do réu", de modo que "a análise isolada desses fatores não é suficiente para que se decida com segurança se uma pessoa deve ser presa, ou, se presa, deve ser solta". Nesse viés, justificou que, após análise do arcabouço probatório produzido em contraditório judicial, em cotejo com os demais elementos de informação constantes nos autos, a periculosidade do agente, consubstanciada na gravidade concreta da conduta em razão da quantidade e diversidade de drogas apreendidas, além do modus operandi do delito, utilizados para subsidiar a decretação da medida extrema, não mais se sobrepunham aos fatores que passaram a viger depois de encerrada a instrução processual. Outrossim, ponderou não mais existir risco de destruição de provas, tampouco perigo à garantia de aplicação da lei penal ou indícios de que o Recorrido pretenda fugir, sinalizando que o Acusado colaborou com o trâmite processual, possui residência fixa, tratando-se de policial militar, sem antecedentes, uma vez que a outra ação penal deflagrada contra o Recorrido, de nº 8000171-81.2022.8.05.0243, ainda se encontrava em trâmite, devendo prevalecer o princípio da presunção de inocência. Por tais razões, diante da excepcionalidade da medida constritiva, e da precedência de cautelares diversas em relação àquela, argumentou que o contexto dos autos evidenciava a adequação de medidas alternativas para garantir o bom andamento do feito, razão pela qual impôs ao ora Recorrido a proibição de manter contato com os demais acusados até prolação da sentença, bem assim o comparecimento obrigatório a todos os atos processuais quando intimado. Logo, não há que se falar em ausência de fundamentação ou motivação genérica, tendo em vista que a MM. Juíza singular, mais próxima da realidade dos fatos, após a colheita das provas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, e, portanto, com base em elementos concretos, entendeu não mais ser imprescindível a prisão preventiva do ora Recorrido para assegurar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal, explicitando, em observância ao art. 93, IX, da Carta Magna, porque reputou que as cautelares diversas aplicadas cumpririam, com suficiência, tal mister. Insta consignar que, assim como decisão sucinta não é sinônimo de decisão desfundamentada, tal também não o é o decisio contrário aos interesses de uma das partes. Ademais, em tema de nulidade de ato processual, vigora o princípio pas de nulité sans grief, segundo o qual, o reconhecimento de nulidade exige a comprovação de efetivo prejuízo (art. 563 do Código de Processo Penal), o que não ocorreu na hipótese sob exame, até porque o Ministério Público não teve dificuldade para impugnar as razões expostas no decisio vergastado. A respeito: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO — Insurgência ministerial contra a decisão que revogou prisão preventiva e/ou concedeu liberdade provisória aos recorridos — Preliminar de nulidade por suposta ausência de fundamentação na decisão guerreada — Inocorrência, pois o decisum foi devidamente fundamentado, ainda que sucintamente - Excesso de prazo -Problemas técnicos nas gravações audiovisuais de duas audiências subsequentes que ensejaram diversas redesignações consecutivas — Prolongamento da instruções por motivos para os quais as defesas não concorreram — Excesso de prazo iminente — Possibilidade de imposição de medidas cautelares diversas da prisão, conforme preconiza o artigo 319 do

Código de Processo Penal - RECURSO MINISTERIAL NÃO PROVIDO. (TJ-SP - RSE: 00011406420208260456 SP 0001140-64.2020.8.26.0456, Relator: Fátima Gomes, Data de Julgamento: 29/01/2022, 9ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 29/01/2022) Recurso em sentido estrito. Tráfico de drogas e associação para o tráfico. Concessão de liberdade provisória. Aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público. Preliminar. Decisão concisa. Nulidade. Inocorrência. Decretação da prisão preventiva. Improcedência. Ausência de elementos concretos a justificar a medida. Constantes os motivos, ainda que concisos, que justificaram a decisão prolatada que revogou a prisão preventiva dos agentes, não há que se falar em ausência de fundamentação. Mantém-se a liberdade provisória, mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando não evidenciado que a soltura dos agentes colocará em risco a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. (TJ-RO - RSE: 00010825220208220010 RO 0001082-52.2020.822.0010, Data de Julgamento: 03/02/2021, Data de Publicação: 12/02/2021) Portanto, rejeita-se a sobredita preliminar. Acerca do cerne meritório, razão não assiste ao Ministério Público quanto ao pleito de restabelecimento da prisão preventiva em desfavor do Recorrido. Isso porque, embora o Recorrente tenha apresentado conjunto probatório caracterizador do "fumus comissi delicti", o mesmo não se verifica em relação ao "periculum libertatis" justificador da manutenção da medida extrema, especialmente considerando as peculiaridades atuais do caso e a ausência de demonstração da insuficiência das medidas cautelares diversas aplicadas. Sobre os requisitos necessários para imposição de medidas cautelares, inclusive a mais gravosa custódia preventiva, colhe-se da jurisprudência: HABEAS CORPUS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ARTS. 282, I E II, E 312, AMBOS DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Os requisitos cautelares indicados no art. 282, I, do CPP se aplicam a quaisquer medidas previstas em todo o Título IX do CPP, sendo imprescindível ao aplicador do direito indicar o periculum libertatis que também justifica uma prisão preventiva — para decretar medidas cautelares referidas no art. 319 do CPP, com o fim de resguardar a aplicação da lei penal, a investigação ou a instrução criminal, ou evitar a prática de infrações penais. 2. As medidas alternativas à prisão não pressupõem a inexistência de requisitos da prisão preventiva, mas sim a existência de uma providência igualmente eficaz para o fim colimado com a medida cautelar extrema, porém com menor grau de lesividade à esfera de liberdade do indivíduo. 3. A imposição de toda e qualquer medida de natureza cautelar depende – como sói ocorrer em relação à medida mais gravosa, a prisão preventiva — da indicação da adequada necessidade da providência para a proteção de um dos interesses mencionados no art. 282, I, do CPP, o que não se verificou na espécie. 4. Ordem concedida para revogar as medidas cautelares impostas aos pacientes e assegurar—lhes o direito de responder à ação penal sem ônus cautelar, ressalvada a possibilidade de nova avaliação, mediante decisão fundamentada, sobre a necessidade de imposição de medida de natureza cautelar. (STJ, HC 413.281/ SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 15/12/2017) (Grifos acrescentados). Na hipótese sob destrame, em síntese, o Ministério Público sustenta ser necessária a redecretação da segregação cautelar do Réu, sob o fundamento da Garantia da Ordem Pública, tendo como principal suporte a gravidade concreta do delito, a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva. Com efeito, sabe-se que a prisão provisória é medida excepcional, somente

cabível quando presentes os pressupostos autorizadores da custódia (prova da materialidade do fato e indícios de autoria) e os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal (CPP), bem como quando insuficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas. In casu, não se olvida da potencial gravidade dos delitos atribuídos ao Recorrido (tráfico de drogas, associação ao tráfico e porte irregular de munições de uso permitido), bem como do fato de ele se tratar de policial militar, circunstâncias, inclusive, sopesadas quando da denegação, por esta Corte, da ordem de Habeas Corpus n. 8042721-78.2021.8.05.0000, em 15/02/2022 (ID. 24862453). Entretanto, constata-se que os demais acusados na ação penal nº 8003493-46.2021.8.05.0243, também policiais militares, foram denunciados, em 28/12/2021, pelos mesmos crimes e, desde o início, responderam ao processo em liberdade, sem que tenha havido, em relação a eles, qualquer pedido do Parquet para imposição da medida excepcional, enquanto o Recorrido, preso em flagrante na data de 26/11/2021, somente foi colocado em liberdade após o encerramento da instrucao em 25/03/2022. Diante desse cenário, o atento exame dos fólios permite observar que, em um primeiro momento, a situação fático-processual do ora Recorrido se diferenciava em relação à dos corréus, em razão de ele possuir contra si mandado de prisão temporária expedido nos autos de n. 8002506-80.2021.8.05.0243, por suposta prática do crime de extorsão mediante sequestro, além do fato de ter sido preso em flagrante, em 26/11/2021, quando da realização da busca domiciliar, uma vez que se encontrava no local no momento da diligência. comparecendo os demais acusados posteriormente na Delegacia para prestar esclarecimentos. Ademais, após deflagrada a ação penal pela imputação de tráfico, o ora Recorrido foi denunciado em conjunto com outras pessoas, em 26/01/2022, pelo delito de extorsão mediante seguestro ao qual estava sendo investigado, dando início à persecução acusatória sob o nº 8000171-81.2022.8.05.0243, feito este utilizado pelo Ministério Público, no presente recurso, como argumentação adicional do pedido de redecretação da custódia cautelar do Reguerido, por entender evidenciado o risco concreto de reiteração delitiva. Ocorre que, em consulta à ação penal nº 8000171-81.2022.8.05.0243, por meio do PJe 1º Grau, verifica-se que, na data de 18/07/2022, foi proferida sentença absolutória em favor do ora Requerido (ID. 215315060), expedindo-se o competente Alvará de Soltura (ID. 215753873), e, conquanto tenha sido interposto recurso pelo Ministério Público (ID. 224319369), o apelo ainda carece do devido processamento e remessa à 2ª instância para julgamento, de maneira a não mais subsistir, ao menos nesse momento processual, a alegativa de que a aludida ação penal demonstra propensão à atividade ilícita por parte do Requerido, havendo, em consequência, superveniente desaparecimento de um dos fatores que distinguiam a conjuntura processual do Recorrido em relação aos outros acusados do feito em apreço. Desse modo, sem adentrar no mérito das provas produzidas em contraditório judicial, se, encerrada a fase instrutória, a Magistrada de origem já havia proferido decisão manifestando-se pela desnecessidade da prisão preventiva do ora Recorrido para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal; no atual contexto de absolvição quanto ao crime que lhe foi imputado na ação nº 8000171-81.2022.8.05.0243, com mais razão, entremostra-se inadequado o restabelecimento da cautelar máxima, notadamente considerando que o Parquet não indicou outras peculiaridades inerentes ao Recorrido que o distinga dos corréus, os quais, repise-se, responderam ao feito originário n° 8003493-46.2021.8.05.0243 na condição de soltos, sob as mesmas acusações. Acrescentem-se as ponderações feitas pela Juíza a quo no

sentido de que o ora Recorrido colaborou com o trâmite processual, tendo a fase instrutória se findado e não havendo mais risco de destruição de provas, bem como o fato de o réu ser primário, sem antecedentes e possuir residência fixa, circunstâncias que entendeu preponderar sobre aquelas outrora utilizadas para impor a custódia preventiva. Portanto, compatibilizando-se o direito fundamental à liberdade com a necessidade de acautelar o feito para que permaneça tramitando sem embaraços, reputa-se que as cautelares alternativas aplicadas pela Magistrada singular, quais sejam, proibição de manter contato com os demais acusados até prolação da sentença e comparecimento obrigatório a todos os atos processuais quando intimado, são suficientes, proporcionais e eficazes à situação em testilha. Nessa linha intelectiva: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO — TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA TAL FIM E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO — REVOGADA A PRISÃO PREVENTIVA COM IMPOSICÃO DE CAUTELARES DIVERSAS — IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL — PEDIDO DE REESTABELECIMENTO DA CUSTÓDIA CAUTELAR PARA ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA — IMPROCEDÊNCIA — NÃO DEMONSTRADA A IMPRESCINDIBIIDADE DA MEDIDA ULTIMA RATIO — SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Inexistindo elementos do caso concreto aptos a demonstrar a real necessidade da prisão preventiva e mostrando-se suficientes e adequadas as medidas cautelares diversas da prisão, inviável o reestabelecimento da medida ultima ratio. (TJ-MT - RSE: 10067679320198110000 MT, Relator: PEDRO SAKAMOTO, Data de Julgamento: 26/06/2019, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: 28/06/2019) Registre-se, nesse ponto, que a decisão impugnada é consentânea com o princípio da excepcionalidade, ratificado no art. 282, § 6º, do CPP, não se podendo olvidar que a prisão provisória, como medida cautelar extrema, ainda que preenchidos os pressupostos e requisitos de cautelaridade, só pode ser aplicada ou mantida em casos de absoluta imprescindibilidade, o que não se verifica, neste momento, na hipótese vertente. Finalmente, mister ressaltar a aplicabilidade da cláusula rebus sic stantibus, o que permite ao Juízo de 1º grau, uma vez provocado e na hipótese de o Recorrido descumprir as medidas aplicadas; ameaçar a ordem pública; atrapalhar o bom andamento do feito; ou mesmo se furtar à aplicação da lei penal, decretar prisão preventiva, de acordo com o disposto no artigo 316 do CPP, ou aplicar outras medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do mesmo diploma legal. Por tudo quanto exposto, voto no sentido de CONHECER do Recurso em Sentido Estrito, REJEITAR A PRELIMINAR, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se o decisio querreado. Salvador/BA, _ _ de 2022. ____ de Presidente DESA. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES Relatora Procurador (a) de Justiça